



Acórdão n.º

Reexame Necessário n.º 0042287-56.2009.814.0301

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Sentenciada: Sandra Maria Lemos da Silva

Advogado: Sonia Hage Amaro Pingarilho OAB/PA 15.632

Sentenciado: Estado do Pará

Procurador: Antônio Carlos Bernardes Filho OAB/PA 5.717

Sentenciante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL PELO EXERCÍCIO EM CARGO COMMISSIONADO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. MÉRITO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 130 DA LEI 5.810/94 (ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIL DO ESTADO DO PARÁ). DIREITO À INCORPORAÇÃO assegurado pela Lei complementar nº 44/2003, no art. 94, §2º. Honorários advocatícios em consonância com O art. 20, § 3º e § 4º do CPC/73. Manutenção da Sentença. reexame necessário conhecido e DESPROVIDO.

1. Resta consolidado o entendimento das Cortes Superiores de que deve prevalecer o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, pois se trata de lei específica, bem como, de que o art. 10 do mesmo diploma, não autoriza, a apreciação de prazo previsto no código civil.

2. A autora preencheu todos os requisitos legais para a incorporação de adicional por exercício de cargo em comissão, a sentença prolatada pelo juiz de piso concedeu o direito para que o réu efetuasse o pagamento da diferença do adicional pelo exercício de cargo em comissão no importe de 20%.

3. Com o advento da Lei complementar nº 44/2003 acrescentou-se o art. 94, §2º na Lei complementar nº 39/2003, assegurando o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais.

5. No caso dos autos, os valores dos honorários de sucumbência estão em consonância com às normas das alíneas a, b, e c do § 3º do art. 20., pelo que escorreita a sentença proferida na origem.

6. REEXAME CONHECIDO e desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os



Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do Reexame Necessário e CONFIRMAR a sentença em sua integralidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

30ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário (processo n.º 00422875-62.2009.814.0301) de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de diferenças salariais ajuizada por SANDRA MARIA LEMOS DA SILVA contra o ESTADO DO PARÁ.

O Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 61/64):

(...) Diante do exposto, afasto a prejudicial, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o Estado do Pará a pagar a autora a diferença de 20% do adicional pelo exercício de cargo em comissão de modo a completar 100% do valor da remuneração de seu cargo comissionado incorporado, no período de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2006, acrescidas de juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da citação (Súmula 204-STJ) e correção monetária pelo INPC a contar do ajuizamento da ação (art. 1º, §2º da Lei 6.899/81). Outrossim, isento de custas o réu, por força de lei, condenando-o, no entanto, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que com fulcro no art. 20, § 3º e §4º do CPC, arbitro em 20% sobre o valor dado à causa de fls. 29, devidamente corrigidos consoante Súmula 14 do SJT. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame da matéria, consoante art. 475 do CPC. P.R.I.

As partes não interpuseram recurso, conforme certificado pelo Analista Judiciário (fls. 69).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, emitiu parecer, afirmando não haver razão de intervenção do parquet, por tratar-se de interesse meramente patrimonial. (fls.72/75)

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 70).

É o relatório do essencial.



VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 475 do CPC/73, passando a apreciá-lo.

Inicialmente, impende analisar a prejudicial de mérito suscitada pelo Estado do Para em sede de Contestação, qual seja, a incidência da prescrição bienal.

De acordo com a jurisprudência recente do C.STJ, resta consolidado o entendimento das Cortes Superiores de que deve prevalecer o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, pois se trata de lei específica, bem como, de que o art. 10 do mesmo diploma, não autoriza, a apreciação de prazo previsto no código civil

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 (REsp 1.251.993/PR - art. 543-C do CPC).

2. Firmada a jurisprudência desta Corte no mesmo sentido da decisão embargada, aplica-se à espécie a Súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 124789 / RS , Relatora Min^a. ELIANA CALMON, publicado em 13/05/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese



do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

(...)

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

(...)

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Destarte, uma vez pacificado o entendimento pelo C.STJ, o prazo prescricional que deve ser aplicado é o quinquenal.

Assim, escoreita a sentença referente a prescrição, pelo que rejeito a preliminar.

Sem mais preliminares, passo ao mérito do recurso.

A autora pleiteou na exordial, a incorporação do adicional pelo efetivo exercício de cargo em comissão previsto na Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único - RJU), em seu art. 130: que assim estabelece:

Art. 130. Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º. O adicional corresponderá a dez por cento (10%) da gratificação pelo exercício do cargo ou função, em cada ano de efetivo exercício, até o limite de cem por cento (100%).

§ 2º. O adicional será automático, a partir da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa da função gratificada.

§3º. VETADO



§ 4º. Não fará jus ao adicional o servidor enquanto no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo direito de opção, sendo inacumulável com a vantagem prevista no art. 114. 166 V. arts. 70; 98; 99, II e 100.

Ocorre que o referido artigo foi revogado pela Lei complementar nº 044/2003, a qual publicada, passou a vigorar a partir de 24/01/2003.

Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada pelo juiz de piso concedeu o direito a Autora para que o réu efetuasse o pagamento da diferença do adicional pelo exercício de cargo em comissão no importe de 20%, tomando por base o período entre fevereiro de 2001 e fevereiro de 2006.

Sobre o tema, este E. Tribunal, há muito já se pronunciou sobre a possibilidade de ser contabilizado o período de exercício em função gratificada ou cargo de confiança antes da Lei 5.810/94, a saber:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - TODAS REJEITADAS.

I - TEM O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DIREITO DE VER INCORPORADO AOS SEUS VENCIMENTOS, QUANDO EXONERADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.810/90 (RJU), O CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO), POR CADA ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO MESMO QUE OS CARGOS OU FUNÇÕES GRATIFICADAS TENHAM SIDO EXERCIDAS ANTES DA REFERIDA LEI.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200230042946, RELATORA: MARIA DO CEU CABRAL DUARTE, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, PUBLICAÇÃO: Data: 28/02/2005)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DO ADICIONAL POR EXERCÍCIO DE CARGOS COMMISSIONADOS OU FUNÇÃO GRATIFICADA E PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS ADMISSIBILIDADE.

I - SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIL DO ESTADO DO PARÁ). O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL, TEM DIREITO À INCORPORAÇÃO EM SEUS VENCIMENTOS, AO SER EXONERADO NA VIGÊNCIA DA LEI, AOS 10% (DEZ POR CENTO) POR CADA ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO, MESMO QUE OS CARGOS COMMISSIONADOS OU FUNÇÕES GRATIFICADAS TENHAM SIDO EXERCIDOS ANTES DO ADVENTO DA CITADA LEI DE APLICAÇÃO IMEDIATA. II - SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

(APELAÇÃO CIVEL - REEXAME SENTENÇA Nº 200330039299, RELATORA: MARIA HELENA COUCEIRO SIMOES, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, PUBLICAÇÃO: Data: 07/04/2005)

Assim, afasta-se desde já eventual alegação de que a Autora não possuía direito adquirido no tocante a percepção do adicional pelo exercício de cargo de confiança, pelo fato dela ter se desvinculado quando já havia sido revogado o art. 130 da Lei 5.810/94, face o § 2, da Lei complementar nº 39/2003, incluído pela Lei complementar nº 044/2003, senão vejamos:



Art. 94. Omissis.

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem.

Sobre o assunto, destaca-se raciocínio semelhante proferido por este E. TJPA:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. ART. 130 DA LEI ESTADUAL 5.810/94. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

III Destarte, é evidente que o ora pleiteante preencheu todos os requisitos legais para a incorporação de adicional por exercício de cargo em comissão no intervalo de 10/04/1995 até a data da revogação da lei que lhe conferia tal direito, sendo-lhe devido a incorporação de 70% (setenta por cento) a ser calculado sobre a remuneração do cargo comissionado, a partir do requerimento administrativo formulado neste Tribunal de Justiça.

(TJPA Voto Vista no Acórdão nº 95766, Relatora Des^a. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, publicado em 30/03/2011)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. ART. 130 DA LEI ESTADUAL 5.810/94. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Acórdão 104002, Relatora Des^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, publicado em 06/02/2012)

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA FUNÇÃO DE CHEFIA OU CARGO COMISSIONADO INCORPORAÇÃO REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI 5.810/94, ART. 130 DIREITO LÍQUIDO E CERTO 1. O art. 130 da Lei 5.810/94 estabelece a incorporação do adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia, tendo a impetrante comprovado seu direito líquido e certo, deve a segurança ser concedida.

2. Segurança concedida, à unanimidade.

(Mandado de Segurança 2001.3.005044-7, Rel. Desa. MARIA HELENA D' ALMEIDA FERREIRA, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 11/11/2009, DJe 16/11/2009)

No mesmo sentido, já decidiu o C.STJ, diferenciando-se no caso em tela apenas por se tratar de Lei Federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais." (Precedentes: AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 1º.6.2011; AgRg no Ag 1.083.905/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009; REsp 744.964/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgado em 30.10.2008, DJe 24.11.2008.) Agravo regimental improvido.



(AgRg no REsp 1281883 / DF, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, publicado em 09/02/2012)

Deste modo, restando evidente de que a Autora faz jus a gratificação pelo exercício em cargo em comissão, deve ser mantida a sentença recorrida que concedeu o pagamento da diferença de 20% do DAS.

Quanto ao percentual ou valor dos honorários de sucumbência, rege, in casu, o art. 20 e seus parágrafos § 3º e § 4º do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) O grau de zelo do profissional;

b) O lugar da prestação do serviço;

c) A natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º (...) (grifei).

Enquadra-se, portanto, à presente situação, no § 4º do retro citado artigo, que disciplina a cobrança dos honorários nas execuções, embargadas ou não. Depreende-se da que o presente caso está em consonância com às normas das alíneas a, b, e c do § 3º do art. 20, pelo que escorreita a sentença proferida na origem, fixando honorários em valor adequado, capaz de remunerar adequadamente o patrono pelo trabalho realizado

Ante todo o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário, para confirmar a sentença na íntegra, nos termos da fundamentação.

É o voto

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos ao juízo a quo.

Belém (PA), 03 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora